



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



PARECER JURÍDICO Nº 64/2017

Processo nº 474295/17	
Auto de Infração n.º 042226/2016	Data: 12/02/2016
Boletim de Ocorrência n.º M2773-2016-6156011	Data: 12/02/2016
Infração: Art. 83 do Decreto 44.844/2008	Defesa: SIM

Autuado(a): Companhia de Saneamento de Minas Gerais COPASA	
CNPJ: 17.281.106/0001-03	Município da infração: Juramento/MG.

Código da Infração	Descrição	Classificação	Pena	Outras cominações
122	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.	Gravíssima	- Multa simples; - Ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - Ou multa diária.	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

01. Relatório

Na data de 12/02/2016, em atendimento de solicitação da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Montes Claros/MG, foi realizada, pela Polícia Militar Ambiental, fiscalização no empreendimento da autuada, mais especificamente na Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) da cidade de Juramento/MG, conforme consta no Boletim de Ocorrência n.º M2773-2016-6156011, e, naquela oportunidade, foi lavrado o auto de infração n.º 042226/2016, pela verificação da seguinte violação:

Causar poluição, mediante o lançamento de esgoto sanitário no Rio Juramento, resultando em dano ao curso hídrico, aos ecossistemas e habitats, à saúde e ao bem estar da população.

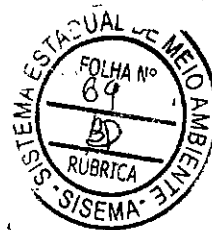
A infração foi enquadrada no código 122 do anexo I, do Decreto 44.844/2008, sendo aplicada penalidade de multa simples, no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).

02. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade

Rua Agapito dos Anjos, nº 455 – Bairro Cândida Câmara – Montes Claros – MG CEP: 39401-040
Telefones: (038) 3212-3267 / 3212-3695



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



A notificação da autuada ocorreu em 03/03/2016, via Correios, conforme Aviso de Recebimento juntado aos autos, e a defesa foi apresentada, tempestivamente, em 23/03/2016, conforme protocolo Siged nº. 00066907 1501 2016, contendo, ainda, todos os elementos previstos no art. 34 do Decreto 44.844/08, satisfazendo, portanto, os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos legais.

03. Verificação de regularidade formal do Auto de Infração

A verificação prévia do Auto de Infração revela que o mesmo foi lavrado com todos os elementos formais essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do auto de infração e da defesa, passa-se à análise do mérito, na forma dos tópicos seguintes:

04. Dos fundamentos da defesa

No que tange à defesa apresentada, a autuada alega, em síntese:

- Que o auto de infração não especifica quais os dispositivos legais teriam sido violados;
- Que não há definição e valoração das circunstâncias que embasaram a fixação do valor da multa;
- Que na data da fiscalização não se constatou nenhuma irregularidade e que o solo se encontrar úmido é normal, pois o processo exige limpeza do cesto de remoção de solos grosseiros;
- Que foi constatado que a operação se encontrava satisfatória e que sua licença de operação está em dia.

Ao final, requer seja o auto de infração nº. 042226/2016 declarado nulo e cancelada sua correspondente penalidade de multa e, na hipótese de entendimento diverso, seja a penalidade de multa convertida em advertência ou que o valor da multa seja fixado em seu valor mínimo.

05. Análise dos fundamentos da defesa administrativa

Em sua defesa, a autuada não contesta a autoria e materialidade da infração verificada pelo agente autuante, logo, resta inequívoca a existência da irregularidade constatada.

Não obstante, esta Assessoria Jurídica considera oportuno tecer as seguintes considerações:

A autuada alega que não houve especificação, no auto de infração, do dispositivo legal supostamente violado e que o campo reservado ao embasamento legal transgredido foi preenchido com base em decreto, devendo, portanto, o auto de infração, ser anulado, ante o vício formal detectado, no entanto, tais argumentos não merecem acolhimento, haja vista que o dispositivo legal que subsidia a aplicação da penalidade, qual seja, a Lei nº. 7772/80, além de estar expressamente mencionado no auto de infração, ainda estabelece, em seu art. 15, §2º que:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



O regulamento desta Lei detalhará:

- I - o procedimento administrativo de fiscalização;
- II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;
- III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
- IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares (MINAS GERAIS, 1980) (Grifos acrescidos)

E o regulamento de que trata a Lei em comento trata-se do Decreto 44844/08, que, em seu artigo 83 prevê que “Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I”.

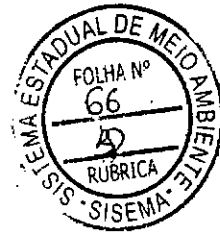
Dessa forma, plenamente atendido o requisito de embasamento legal que confere a devida regularidade formal ao auto de infração.

No que tange, por sua vez, ao argumento de que não há definição e valoração das circunstâncias que embasaram a fixação do valor da multa, mais uma vez não assiste razão à autuada, eis que, clara e inequivocamente, vários critérios de definição e fixação de valores podem ser identificados, senão vejamos: existe, claramente disposto, no auto de infração, o código da infração verificada e, a partir de simples leitura do mesmo, é possível constatar que se trata de infração gravíssima, que já é um primeiro critério a ser levado em consideração para a quantificação da multa imposta; outro critério é o estabelecido no campo 10 do auto de infração, onde o agente autuante não constata a reincidência da autuada e, por este motivo, o valor da multa foi fixado no mínimo, pois se fosse constatada a reincidência o valor deveria ser máximo, nos termos do art. 66 do Decreto 44844/08; mais adiante, o enquadramento do porte do empreendimento, expresso no campo 11 do auto de infração também se constitui em critério para a quantificação da penalidade de multa, pois esta varia conforme o porte do empreendimento; ademais, não foram verificadas atenuante ou agravantes, pois senão constariam do auto de infração. Assim sendo, demonstrados estão vários critérios de definição e valoração das circunstâncias que, claramente, embasaram a fixação do valor da multa.

Alega, ainda, a autuada que, no dia da fiscalização não se constatou nenhuma irregularidade, contudo a narração dos fatos contida no Boletim de Ocorrência que acompanha o auto de infração indica o contrário, pois o agente autuante afirma, expressamente que, “no momento da fiscalização foi verificado que, de fato, houve o transbordamento dos efluentes, pois o solo ainda se encontrava úmido e havia uma poça de efluentes próximo ao local (...)” e, neste mesmo contexto, a autuada alega ser normal o solo se encontrar úmido, pois faz parte do processo de limpeza do cesto de remoção de solos grosseiros, porém a umidade do solo é apenas uma das várias constatações de comprovação da irregularidade verificada, sendo possível perceber que é mencionada a existência de uma poça de efluentes próximo ao local da infração, que foi verificado que o efluente transbordado da ETE escorreu para o Rio Juramento, ocasionando,



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



assim, a poluição do curso d'água e que, em contato com moradores próximos do local, estes relataram que o efluente alagou a área, escorrendo para o Rio Juramento e causando forte odor e coloração escura na água do rio.

Finalmente, não restou comprovada a alegação da autuada de que foi constatado que a operação se encontrava satisfatória e, ainda, a alegação de que sua licença de operação está em dia não a exime de responder pelos danos ambientais causados.

Diante do exposto, pode-se afirmar que os fundamentos apresentados pela defesa não são suficientes para declarar nulo o auto de infração nem cancelar a correspondente penalidade de multa. Ademais, não poderá ser acatado o requerimento de conversão da penalidade de multa simples em advertência, devido à absoluta falta de previsão legal para tal procedimento, nem, ainda, considerar o pedido de fixação da multa no valor mínimo, posto que já foi considerado o valor mínimo da penalidade quando da sua cominação no auto de infração.

06. Conclusão

Por todo o exposto, opina-se pela improcedência das teses sustentadas pela defesa, para convalidar a pena de multa, no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), a ser devidamente atualizado.

Finda a instrução, o processo deve ser encaminhado ao Superintendente Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas para decisão, conforme art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 47.042/2016. Após, retornem os autos a este Núcleo de Autos de Infração - NAI para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido ao COPAM, conforme previsto no art. 43 do Decreto 44.844/08, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 21 de março de 2017.

Gestor Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MASP	Assinatura
Carlos Frederico Bastos Queiroz	1403685-9	

Carlos Frederico Bastos Queiroz
Gestor Ambiental - Jurídico
NIL NORTE - MONTES CLAROS - MG
MASP 1403685-9 - OAB/MG 95.500